

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 360-A, DE 2011

Dispõe sobre a proibição de exposição de conteúdos impróprios para crianças em bancas de jornais, videolocadoras, cinemas e sítios da Internet e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON

Relatora: Deputada REBECCA GARCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 360-A/11, de autoria do nobre Deputado José Airtton, busca proibir a exposição, em bancas de jornais, videolocadoras, cinemas e sítios da Internet, de conteúdos impróprios para crianças. Assim dispõe seu art. 1º.

Com o art. 2º pretende o autor que as publicações e materiais de propaganda que contenham conteúdo impróprio para crianças, quando expostos em bancas de revista ou estabelecimentos similares, deverão ser colocados em locais reservados, longe do alcance do público infantil. Há, no art. 2º, dois parágrafos; o primeiro busca estabelecer que, como alternativa à exposição prevista no *caput*, as publicações poderão ser cobertas com envelopes opacos ou outra forma que impeça a exibição dos conteúdos, deixando expostos somente os nomes das publicações; no segundo, há a previsão de que os materiais de propaganda de publicações com conteúdos impróprios para crianças somente poderão conter os nomes das publicações.

Os arts. 3º, 4º e 5º, com seus parágrafos, pretendem estabelecer regras análogas, respectivamente para os vídeos, jogos para computador, para os filmes em cinemas e para os sítios da Internet. Para os vídeos, as regras serão, caso a matéria aqui analisada se transforme em norma legal, bastante similar às das publicações. Para os cinemas, a restrição passa a ser que os *trailers* ou propagandas de filmes que contenham conteúdo impróprio para crianças somente poderão ser exibidos quando o filme principal tenha classificação indicativa como impróprio para menores de 18 anos. Já no caso dos sítios da Internet, a regra proposta é que os usuários sejam identificados e comprovem possuir mais de dezoito anos.

O art. 6º da proposição em tela propõe a definição de uma multa de R\$ 5.000,00, cobrada em dobro a cada reincidência, para os infratores de quaisquer dos dispositivos do projeto de lei sob análise. Por fim, o último art. propõe a entrada da lei eventualmente resultante da proposição na data da sua publicação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de seguridade Social e Família, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e tramita em regime ordinário.

O Projeto de Lei nº 360/11 foi distribuído em 28/03/11, pela ordem, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 30/03/11, foi designada Relatora, em 27/04/11, a ímclita Deputada Luiza Erundina. Seu parecer, que concluía pela aprovação do projeto em tela com substitutivo, foi apresentado em 11/04/13. Referido substitutivo promove a acomodação das disposições da proposição sob exame no âmbito da Lei nº 8.069, de 13/07/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a bem da técnica legislativa, nas palavras da eminente Deputada. Propugna-se, assim, a inserção de uma Seção IV – Da Exibição de Conteúdo Inadequado às Crianças e aos Adolescentes ao Capítulo II – Da Prevenção Especial do Título III – Da Prevenção da referida Lei, integrada por arts. 85-A a 85-E, que reproduzem o conteúdo dos arts. 2º a 6º, respectivamente, do projeto sob

apreciação. Mencionado parecer foi aprovado por unanimidade na reunião de 08/05/13 daquela Comissão.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 09/05/13, foi inicialmente designado Relator, em 16/05/13, o augusto Deputado Carlos Roberto. Seu parecer, que concluída pela aprovação do projeto em tela, nos termos do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi apresentado em 12/09/13, mas não chegou a ser apreciado por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Em 01/04/14, então, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Estamos totalmente de acordo com o mérito do projeto em tela, qual seja, o de impor critérios mais rígidos para a exibição de publicações, filmes, vídeos e jogos de computador que apresentem conteúdo impróprio para crianças. A nosso ver, cabe neste caso a intervenção do Estado, na medida em que pessoas de tenra idade ainda não dispõem de mecanismos próprios de proteção contra a exposição a imagens incompatíveis com seu nível de desenvolvimento psicológico. Concordamos, neste sentido, com a ilustre Relatora da matéria na Comissão anterior, ao supor que a exposição descuidada de conteúdo audiovisual impróprio para crianças pode prejudicar seu desenvolvimento saudável, justificando-se, portanto, a aprovação do projeto em exame.

Não nos parece, do ponto de vista especificamente econômico, que haja óbices à matéria em pauta. Os custos adicionais para as editoras vinculados à obrigatoriedade de venda de publicações adultas em

invólucros opacos parecem-nos de pequena monta, tanto em termos absolutos, como em cotejo com os ganhos sociais daí decorrentes. Tampouco podem-se esperar dificuldades logísticas da adoção das medidas previstas no texto.

Estamos de acordo também com o substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Muito embora seu teor seja praticamente idêntico ao do texto original do projeto em apreciação, a técnica legislativa fica mais bem atendida pela inserção da matéria no corpo do texto legal mais abrangente sobre o tema, que vem a ser a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Poder-se-ia argumentar que faltaria à proposição em pauta uma definição de “conteúdos impróprios para crianças”. Em nossa opinião, porém, não julgamos oportuno que a lei limite um espaço que é essencialmente mutável e abrangente. Preferimos, assim, que o Regulamento aplicável esmiúce as situações em que se possa configurar a exibição de um tal conteúdo. Preservamos, desta forma, a flexibilidade desejável em um contexto de sucessivas inovações tecnológicas e mudanças culturais. É este o objetivo da Emenda nº 1 por nós oferecida àquele substitutivo, apresentada em anexo, por meio do qual propomos a introdução de um art. 85-F à Lei nº 8.069/90, com tal propósito.

Cabe lembrar, por oportuno, que o art. 78 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que “as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo”. Tal mandamento, entretanto, é parte do conteúdo do texto proposto no substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para o art. 85-A da mesma lei. Julgamos, portanto, que não se justificaria manter disposições redundantes no mesmo corpo legal, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 2 àquele substitutivo, em anexo, na qual sugerimos a supressão desse artigo.

Por fim, cabe um pequeno reparo ao texto do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Acreditamos que se deveria informar na ementa o número e a data de publicação da Lei que veio a ser conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que tal providência atende de maneira mais exata os pressupostos de clareza exigidos pela boa técnica legislativa. Tal ponto,

entretanto, certamente será objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e sagaz manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 360-A, de 2011, nos termos do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com as Emendas nºs 1 e 2, de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO
PROJETO DE LEI Nº 360-A, DE 2011**

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para regular a exposição de conteúdos impróprios para crianças em bancas de jornal, videolocadoras, cinemas e sítios da Internet.

EMENDA Nº 1

No art. 2º do substitutivo, acrescente-se o art. 85-F à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
“Art. 85-F. O Regulamento especificará os conteúdos impróprios para crianças dos quais tratam os arts. 85-A a 85-D.”(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO
PROJETO DE LEI Nº 360-A, DE 2011**

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para regular a exposição de conteúdos impróprios para crianças em bancas de jornal, videolocadoras, cinemas e sítios da Internet.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se um art. 3º ao substitutivo com a redação abaixo, renumerando-se o seguinte para art. 4º:

“Art. 3º O art. 78 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. (revogado)””

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora